



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

[www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio\\_brilhante](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante)

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 1 de 82

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	44
<b>Atos de Pessoal</b> .....	57
Exoneração .....	57
<b>Concursos Públicos/Processos Seletivos</b> .....	58
Edital - Retificação .....	58
<b>Poder Legislativo</b> .....	66
<b>Atos Oficiais</b> .....	66
Portarias .....	66
Resoluções .....	80
<b>Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais</b> .....	82
<b>Atos Administrativos</b> .....	82
Concessão de Aposentadoria .....	82

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio Brilhante poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio\\_brilhante](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**

CNPJ 03.681.582/0001-07  
Rua Athayde Nogueira, 1033  
Telefone: 0800 100 2609  
Site: [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br)

#### **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais Rio Brilhante - MS**

CNPJ 15.554.850/0001-09  
Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 979, Centro  
Telefone: (67) 3452-8904  
Site: [www.prevbrihante.ms.gov.br](http://www.prevbrihante.ms.gov.br)

#### **Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS**

CNPJ 15.469.471/0001-10  
Rua Athayde Nogueira, 1207  
Telefone: (67) 3452-7895  
Site: [www.camarariobrilhante.ms.gov.br](http://www.camarariobrilhante.ms.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio Brilhante garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio\\_brilhante](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 2 de 82

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.377, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Torna obrigatória a contratação de artistas locais na abertura de shows, eventos musicais ou culturais no âmbito do Município de Rio Brilhante – MS, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a contratação de artistas locais ou naturais da cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, em eventos oficiais do município tais como: aniversário da cidade, Natal, Ano Novo, dentre outros, e que recebam recursos públicos do Poder Executivo municipal, não vinculados a projetos específicos.

§ 1º Entende-se por projetos específicos aqueles que tenham incentivos financeiros federal, como exemplo a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, ou recursos estaduais.

§ 2º São considerados artistas locais ou naturais de Rio Brilhante aqueles que desempenhem apresentações culturais, integrantes de bandas, elencos, duplas, grupos de teatro, danças e culinárias ou confeitarias.

§ 3º Fica a critério da produção do evento escolher o que achar de bom resultado, o artista adequado para a ocasião, bem como data, local e horário de apresentação.

§ 4º Os eventos que se estenderem por mais de três dias deverão contratar artistas locais ou naturais de Rio Brilhante por mais de uma vez.

**Art. 2º** O descumprimento da contratação prevista, implica a obrigatoriedade de devolução integral dos recursos públicos recebidos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 3 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.378, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Declara de utilidade pública municipal a Escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues – AEFAR, Rio Brilhante - MS.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública municipal a Escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues – AEFAR Rio Brilhante - MS, com sede situada a Rodovia BR 163, km 314 Unidade de Pesquisa Fundação Oacir Vidal - Rio Brilhante - MS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastral Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 12.856.069/0001-09, fundada em 13 de junho de 2023, cujo estatuto social encontra-se devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Brilhante - MS, sob nº de ordem 20.839, do Livro APJ, protocolo de nº 413, em 23/08/2023, selo digital nº AIV35256-362-NOR

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 4 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

---

### LEI Nº 2.379, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Declara de utilidade pública municipal o Clube de Amigos Reliqueiros de Rio Brilhante – MS.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública municipal o Clube de Amigos Reliqueiros de Rio Brilhante - MS, com sede situada na Rua Professora Etelvina Vasconcelos, nº 1229, centro da cidade Rio Brilhante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastral Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 51.168.239/0001-06, fundado em 23 de outubro de 2022, cujo estatuto social encontra-se devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos e Anexos da Comarca de Rio Brilhante - MS, sob nº de ordem 515, do Livro APJ, protocolo de nº 20662 em 15/05/2023, selo digital nº AID84263-798-NOR.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 5 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
"A Pequena Cativante"

---

### LEI Nº 2.380, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a denominação de via pública na sede do município de Rio Brilhante - MS.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada a seguinte via pública na sede do Município de Rio Brilhante - MS, conforme segue:

I - a rua projetada 6, no Loteamento Bosque da Bica 2, passa a denominar-se **Rua Geraldo Pereira Lima**.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 6 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

---

### LEI Nº 2.381, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a denominação de via pública na sede do município de Rio Brilhante - MS.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada a rua projetada G, localizada no Loteamento Rio Belo, de **Rua Ivo Arnt.**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 7 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.382, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza, do Município de Rio Brilhante - MS e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, lançados e vencidos até 31/12/2023.

**Art. 3º** Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública municipal:

I - de natureza contratual; ou

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Rio Brilhante por danos causados ao seu patrimônio.

**Art. 4º** O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretroatável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS será efetuada mediante o pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 8 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretroatável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado; e

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**Art. 7º** O pedido de parcelamento administrativo – adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até o dia 20 de janeiro de 2025, podendo ser prorrogado através de decreto por até sessenta dias.

**Art. 8º** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos serem liquidados conforme as reduções previstas nesta lei.

**Art. 9º** O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública municipal, poderá ser efetuado em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º Em caso de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios deverão ser pagos em parcela única, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

**Art. 10.** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - pagamento à vista (parcela única) com exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros;

II - em até vinte e quatro parcelas mensais sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa;

III - em até quarenta e oito parcelas mensais sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta) por cento dos juros e multa;

§ 1º No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal e também o pagamento dos honorários advocatícios, fixados por decisão judicial nestes autos, devidamente atualizados,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 9 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**

*“A Pequena Cativante”*

facultando ao prefeito o parcelamento desses valores junto ao crédito tributário.

§ 2º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 11.** O montante dos descontos de que trata o art. 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

**Art. 12.** O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - juros de mora;
- II - multa moratória; e
- III - correção monetária.

§ 1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º A multa de mora de que trata o inciso II será calculada à razão de 2% (dois por cento), sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente.

§ 3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em lei municipal.

**Art. 13.** O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos; ou
- III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 10 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

accessórias.

**Art. 14.** Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 15.** Os descontos concedidos por esta lei não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 16.** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 11 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.383, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.351, de 24 de julho de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Brilhante, para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do **caput** do art. 24 da Lei nº 2.351, de 24 de julho de 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma de suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, que será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2024”. (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 12 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.384, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino no âmbito do Município de Rio Brilhante - MS, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino no âmbito do Município de Rio Brilhante - MS.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino visa sistematizar as ações de seus integrantes para oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas e ações de governo.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino tem por fundamento o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania, observados os princípios legais constitucionais, a Lei Orgânica do Município, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, demais legislações federal, estadual e municipal aplicável ao setor, bem como outras normas que venham a ser editadas e sejam pertinentes.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino será organizado em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e normativo, das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;

III - as unidades educacionais de educação infantil, ensino fundamental, ensino fundamental integral e de educação de jovens e adultos - EJA, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público municipal;

IV- as unidades educacionais, creches e pré-escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo quanto as filantrópicas;

V - os conselhos municipais existentes ou que venham a ser criados com funções de acompanhamento e controle social de fundos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação com abrangência no Município de Rio Brilhante; e

VI - outros órgãos vinculados à área educacional que vierem a ser criados e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 13 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**

*“A Pequena Cativante”*

integrados à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** A educação escolar no Sistema Municipal de Ensino terá por base os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de intuições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobranças de taxas de qualquer natureza;
- V - valorização dos profissionais de ensino garantidos na forma da lei, os planos de cargos e carreiras do magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - preservação dos valores educacionais, regionais e locais;
- IX - ensino fundamental regular obrigatório a partir dos seis anos, sendo sua duração nunca inferior a nove anos;
- X - oferta de educação infantil, garantindo acesso e permanência gratuitos nas unidades educacionais de educação infantil às crianças de quatro meses até cinco anos e onze meses, tendo como objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade; e
- XI - ampla participação dos pais e/ou responsáveis, educadores e educandos nas instâncias do sistema.

**Art. 4º** O ensino, ministrado com base nos princípios estabelecidos no art. 3º desta lei, tem por diretrizes gerais:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na sociedade;
- IV - a preservação, difusão e expansão dos patrimônios cultural e ambiental;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 14 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

V - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, etnia, credo ou crença, gênero ou idade;

VI - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

VII - a formação da pessoa para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

VIII - o atendimento às crianças e adolescentes com deficiências; e

IX - a universalização do ensino.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 6º** As unidades escolares da rede municipal, tanto as da educação infantil, como as de ensino fundamental, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar Projeto Político Pedagógico em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação;

II - administrar seu pessoal e seus recursos financeiros em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos estudantes, bem como, sobre a execução de seu Projeto Político Pedagógico; e

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do município da relação de estudantes menores que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

**Art. 7º** As unidades escolares da rede municipal de educação, incluindo as de educação infantil e de ensino fundamental, têm as seguintes incumbências para realizar a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 15 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

avaliação de desempenho dos estudantes:

I - aplicar e realizar todos os procedimentos necessários para a execução das avaliações internas e externas, de forma a garantir a coleta de dados que permitam o monitoramento, a análise e o aprimoramento do processo educativo.

II - colaborar com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação no que diz respeito à aplicação das avaliações, cumprindo os prazos e procedimentos estipulados.

III - assegurar que os resultados das avaliações sejam analisados em conjunto com a equipe pedagógica, com o objetivo de identificar avanços, desafios e possíveis intervenções que contribuam para a melhoria contínua da qualidade de ensino oferecida.

Parágrafo único. As escolas devem buscar, sempre que possível, o engajamento e a participação de toda a comunidade escolar no processo avaliativo, assegurando a transparência e o entendimento dos objetivos e resultados das avaliações internas e externas.

**Art. 8º** As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil, precisam ser credenciadas e terem seus cursos autorizados, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter o alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** O Poder Público municipal deverá providenciar as adequações necessárias para o atendimento à legislação no que se refere à ampliação do ensino básico, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, bem como demais normas e regulamentos pertinentes a partir da aprovação da presente lei.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 16 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura, ao Esporte e ao Lazer de Rio Brilhante - MS (Paicel Brilhante), e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura, ao Esporte e ao Lazer – Paicel Brilhante, vinculado à Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante – Funcerb, com o objetivo de promover a aplicação de recursos financeiros em projetos de fomento à cultura, ao esporte e ao lazer no Município de Rio Brilhante - MS.

Parágrafo único. O Paicel Brilhante visa consolidar o esporte, a cultura e o lazer como direitos sociais, promovendo a democratização, inclusão social e a valorização da acessibilidade, descentralização e intersetorialidade

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 2º** São objetivos do Paicel Brilhante:

I - promover, incentivar e fomentar a cultura, o esporte e o lazer em todas as suas modalidades;

II - valorizar e incentivar talentos locais, que representem o município em eventos de âmbito regional, nacional ou internacional;

III - promover o desenvolvimento do esporte e da cultura amadora;

IV - fomentar a formação e o treinamento de artistas, agentes culturais, atletas e agentes esportivos;

V - estimular a prática regular de atividades culturais e esportivas entre todas as faixas etárias, visando à integração social e ao combate à violência e à criminalidade.

#### CAPÍTULO III



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 17 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 3º** Os recursos financeiros destinados ao Paicel Brilhante são provenientes das seguintes fontes:

- I - dotação orçamentária do município;
- II - recursos oriundos de convênios com o governo estadual e federal;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas; e
- IV - acordos e ajustes firmados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 4º** A divulgação dos projetos beneficiados pelo Paicel Brilhante deverá mencionar o apoio institucional do Município de Rio Brilhante e da Funcerb.

### CAPÍTULO IV

#### DA SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

**Art. 5º** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos financeiros para entidades culturais e esportivas, artistas, atletas e associações residentes no município há pelo menos dois anos, cadastradas na Funcerb, que representem Rio Brilhante em eventos em outros municípios, estados ou países, conforme regulamentação do chefe do Poder Executivo, desde que atendido o disposto na legislação pertinente

**Art. 6º** Para se habilitar ao recebimento de recursos, a entidade ou indivíduo deverá apresentar requerimento dirigido ao gestor da Funcerb, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do estatuto social, comprovando sede no município há pelo menos dois anos;
- II - cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício;
- III - cópia do CNPJ da entidade; e
- IV - plano de trabalho ou projeto, contendo cronograma de desembolso dos recursos e contrapartida social, definida como ações de retorno à comunidade em prol do desenvolvimento local, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. No caso de solicitação individual, o beneficiário deverá apresentar:

- a) cópia dos documentos pessoais;
- b) comprovante de residência no Município de Rio Brilhante há pelo menos dois anos; e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 18 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

c) plano de trabalho ou projeto, contendo cronograma de desembolso dos recursos e contrapartida social.

### CAPÍTULO V

#### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 7º** Os recursos do Paicel Brilhante poderão ser aplicados no pagamento de:

- I - transporte para participação em eventos;
- II - alimentação e hospedagem durante o evento;
- III - taxas de inscrição em competições;
- IV - cachês de artistas e agentes culturais;
- V - produção de trabalhos culturais e artesanais; e
- VI - assessoria técnica para cultura e esporte.

### CAPÍTULO VI

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E PENALIDADES

**Art. 8º** A entidade ou indivíduo beneficiado deverá prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até trinta dias após a execução do projeto ou convênio.

**Art. 9º** O descumprimento da obrigação de prestar contas resultará:

- I - na suspensão de novos repasses até a regularização da situação;
- II - na obrigação de ressarcir o município dos valores aplicados irregularmente;
- III - na inclusão do beneficiário nos cadastros municipais de inadimplentes.

Parágrafo único. O beneficiário inadimplente será notificado previamente para regularização em até quinze dias, antes da suspensão de novos repasses e inclusão em cadastros restritivos.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 19 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

orçamentárias próprias.

**Art. 11.** O chefe do Poder Executivo emitirá regulamentações complementares para concessão dos benefícios do Paicel Brilhante.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 20 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.386, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Vaca Branca Boutique de Carnes Ltda., e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Vaca Branca Boutique de Carnes Ltda. pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 11.573.643/0001-40, com sede sito a Avenida Lourival Barbosa, 1285, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano, assim descrito:

- com a Fração Ideal de 0,88% da Matrícula nº 19.087 e 23,63% do Lote 17 da Quadra 250 da Fração Ideal da parte do Registro Geral, Matrícula nº 15.355. Lote Urbano: Parte das Matrículas nº 19.087 e parte do Registro Geral, Matrícula nº 15.355, sem benfeitorias. Frente: 38,00 m de frente para a Rua Presidente Tancredo Neves; Direita: 10,03 m com parte do Lote 17 da Quadra 250 (Remanescente do registro Geral da Matrícula nº 15.976) e 49,97 m com a área Remanescente da Matrícula nº 19.087; Esquerda: 5,31 m com o lote 17 da Quadra 250 (área Remanescente do Registro Geral da Matrícula nº 15.355) e 54,69 m com a área Remanescente da Matrícula nº 19.087; Fundos: 38,00 m com a área Remanescente da Matrícula nº 19.087; ÁREA: 2.279,47 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 1.025.761,00 (um milhão, vinte cinco mil, setecentos e sessenta e um reais)

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade específica de que o beneficiário realocize e amplie a sua empresa no ramo de comércio varejista de carnes – açougues, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns, peixaria, comércio varejista de bebidas, lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 21 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, ou alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente à destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 22 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.387, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Ivori Martins Pinto – ME e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Ivori Martins Pinto – ME pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 07.454.429/0001-06, com sede sito a Rua Caiuás, 2756, Bairro Morada do Sol, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano, assim descrito:

- fração ideal de 0,15% da Fração Ideal do Registro Geral, Matrícula nº 257, Lote Urbano: parte do Registro Geral, Matrícula nº 257, sem benfeitorias. Frente: 15,00 m de frente para a Av. Castelo Branco; Direita: 30,00 m lado direito com área remanescente da Matrícula nº 257; Esquerda: 30,00 m lado esquerdo com área remanescente da Matrícula nº 257; Fundos: 15,00 m de fundos com parte do Lote 01, da Quadra 65; ÁREA: 450,00 m<sup>2</sup> avaliado em R\$ 84.817,50 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei, tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa de fabricação de esquadrias de madeira, janelas de madeira, portas de madeira, venezianas de madeira, produção de vigas de madeira, montagem de estruturas metálicas móveis, desmontagem de estruturas metálicas móveis, fabricação de cavilhas (encaixes para móveis), comércio atacadista de móveis novos, comércio atacadista de móveis para escritório, serviços de impermeabilização de móveis e restauração de móveis, e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão nos termos do art. 22, e seus parágrafos, da Lei nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso, será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 23 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 24 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.388, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Diego F. Bazan Ltda., e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Diego F. Bazan Ltda., pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 54.004.099/0001-29, com sede sito a Rua Coronel Antonio Alves Corrêa, 624, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130- 000, de um lote de terreno urbano, assim descrito:

- fração ideal de 0,40% da Fração Ideal do Registro Geral, Matrícula nº 257 do lote urbano: parte do Registro Geral, Matrícula nº 257, sem benfeitorias. Frente: 40,00 m de frente para a Av. Castelo Branco; Direita: 30,00 m Lado Direito com a área remanescente da Matrícula nº 257; Esquerda: 30,00 m Lado Esquerdo com área remanescente da Matrícula nº 257; Fundos: 40,00 m de Fundos com parte do Lote 01, da Quadra 65; ÁREA: 1.200,00 m². Avaliado em R\$ R\$ 226.128,00 (Duzentos e vinte e seis mil, cento e vinte e oito reais).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade específica de que o beneficiário implante pátio para armazenamento e venda de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivo de solo e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 25 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 26 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.389, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Drogaria Meg Farma Ltda., e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Drogaria Meg Farma Ltda., pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 43.208.959/0001-20, com sede sito a Rua Expedicionário João Maria Silveira Marques, 163, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano, assim descrito:

- um lote de terreno urbano determinado pelo nº 20 da Quadra 378 do loteamento denominado “Expansão do Pró-Moradia XIV”, setor urbano 11, Bairro Nova Rio Brilhante, situado na Avenida Augusto Lopes da Silva, lote de forma irregular, lado ímpar, esquina com a Rua Plínio Fagundes neste município, com área total de 296,63 m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 21.814, avaliado em R\$ 91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais), de propriedade do Município de Rio Brilhante.

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei, tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa no ramo de farmácia, comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 27 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

legislativo para autorização ou não da doação.

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo, correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 28 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.390, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Odonto Brilhante – Eireli, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Odonto Brilhante – Eireli, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 26.219.883/0001-19, com sede sito a Rua Sidney Coelho Nogueira, nº 1169, sala 02, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano, assim descrito:

- um lote de terreno urbano determinado pelo nº 01, da Quadra 433, no loteamento social Vale do Sol, situado na Avenida Augusto Lopes da Silva, lote de forma irregular, lado ímpar, esquina com a Rua Jovi Disperati, neste município, com área total de 497,22 m², matriculado sob nº 18.464, de propriedade do Município de Rio Brilhante, avaliado em R\$ 152.200,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos reais).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa no ramo de atividade odontológica, e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 29 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 30 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brillante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.391, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brillante - MS à empresa Claudiovânio Soares da Silva, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brillante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso Onerosa à empresa Claudiovânio Soares da Silva, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 44.100.569/0001-02, com sede sito a Rua Pastora Ana Paula Bazan Mendonça, 204, Rio Brillante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano, assim descrito:

- fração ideal de 0,15% da Fração Ideal do Registro Geral, Matrícula nº 257 - lote urbano: parte do Registro Geral, Matrícula nº 257, sem benfeitorias. Frente: 15,00 m de frente para a Av. Castelo Branco; Direita: 30,00 m Lado Direito a Rua Costa e Silva; Esquerda: 30,00 m Lado Esquerdo com área remanescente da Matrícula nº 257; Fundos: 15,00 m de Fundos com parte do Lote 01, da Quadra 65; ÁREA: 450,00 m², avaliado em R\$ 84.817,50 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei, tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa de comércio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de usinagem, tornearia e solda, atividades de instalação e manutenção elétrica, construção civil e pinturas, e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 31 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

legislativo para autorização ou não da doação.

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo, correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 32 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.392, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Dalila Dhein Leite Ltda., e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Dalila Dhein Leite Ltda., pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.597.905/0001-89, com sede sito a Rua Sidney Coelho Nogueira, nº 2149, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano assim descrito:

- uma fração ideal de 27,41% da matrícula nº 21.985, de formato irregular, da Quadra 34, constante da matrícula nº 21.985, situado na Rua Costa e Silva esquina com a Rua Nagib Borges, Parque Industrial Laucídio Coelho, neste Município e Comarca de Rio Brilhante, sem benfeitorias, com área total de 882,62 m<sup>2</sup>, de propriedade do Município de Rio Brilhante, avaliado em R\$ 166.320,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e vinte reais).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa de comércio varejista de tapeçaria, cortinas e persianas, montagens de móveis de qualquer material, instalação de portas e janelas, totem, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de alvenaria, comércio varejista de vidros e equipamentos para escritório, e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 33 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

legislativo para autorização ou não da doação.

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos, advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 34 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.393, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Edison Benevides de Carvalho, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Edison Benevides de Carvalho, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 34.296.890/0001-42, com sede sito a Rua Carlos Barbosa Martins, 2149, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano assim descrito:

- um lote de terreno urbano de formato irregular determinado pelo nº 02E da Quadra 35, situado no lado par da Rua Francisco de Souza Arte a 103,50 m da esquina da Rua Dorvalino Gomes, com área total de 1.500 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias, Parque Industrial Laucídio Coelho, neste Município e Comarca de Rio Brilhante, sem benfeitorias, matriculado sob nº 20.813, de propriedade do Município de Rio Brilhante, avaliado em R\$ 282.660,00 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa de serviços de manutenção e reparação elétrica e mecânica de veículos automotores, e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 35 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 36 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.394, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante -MS à empresa Luzineide Martins Soares, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Luzineide Martins Soares, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 54.409.185/0001-11, com sede sito a Travessa Hipólito Gonçalves de Oliveira, 828 Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano assim descrito:

- lote urbano: fração ideal de 0,06% da Fração Ideal da parte do Registro Geral, Matrícula nº 15.305, sem benfeitorias. Frente: 17,81 m de frente para a Av. Augusto Lopes da Silva; Direita: 17,13 m com a área Remanescente da Matrícula nº 15.305; Esquerda: 26,98 m com a área Remanescente da Matrícula nº 15.305; Fundos: 15,00 m de fundos com o lote 21 da Quadra 315. ÁREA: 330,44 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 106.610,00 (cento e seis mil, seiscentos e dez reais).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa de serviços de aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 37 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos, advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 38 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.395, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Welington Silva de Lima, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Welington Silva de Lima, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 37.725.616/0001-30, com sede sito a Rua Nagib Borges, 18, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano assim descrito:

- um lote de terreno urbano determinado pelo nº 09, da Quadra 037-B, situado no lado ímpar da rua C a 60,00 m da esquina com a Rua Nagib Borges, Parque Industrial Laucídio Coelho, medindo 20,00 m de frente por 50,00 m ditos da frente aos fundos, com área total de 1.000 m², de propriedade do Município de Rio Brilhante, sem benfeitorias, matriculado sob nº 17.953, avaliado em R\$ 188.440,00 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade específica de que o beneficiário realocize sua empresa no ramo de reparação, manutenção e lavagem de equipamentos automotores e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutive de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 39 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos, advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 40 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
"A Pequena Cativante"

### LEI Nº 2.396, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa C.A. de Oliveira & Cia. Ltda., e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa C.A. de Oliveira & Cia. Ltda., pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 13.286.977/0001-69 com sede sito a Rua Dona Francisca Stradiotti, 1026, Nova Alvorada do Sul, CEP 79.140-000, de dois lotes de terrenos urbanos assim descritos:

I - um lote urbano determinado pelo nº 15 da quadra nº 387 do loteamento denominado "Expansão do Pró-Moradia XIV", setor urbano nº 11, Bairro Nova Rio Brilhante, situado a Avenida Augusto Lopes da Silva, lote de forma irregular, lado ímpar, esquina da Rua Avelino Burgdolf de Moraes, neste município, com área total de 306,63 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias, de propriedade do Município de Rio Brilhante, matriculado sob nº 21.817, avaliado em R\$ 96.320,00 (noventa e seis mil, trezentos e vinte reais).

II - um lote urbano determinado pelo nº 16 da quadra nº 387 do loteamento denominado "Expansão do Pró-Moradia XIV", setor urbano nº 11, Bairro Nova Rio Brilhante, situado a Avenida Augusto Lopes da Silva, lote de forma irregular, lado ímpar, esquina da Rua da Consolação, neste município, com área total de 441,38 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias, de propriedade do Município de Rio Brilhante, matriculado sob nº 21.818, avaliado em R\$ 138.650,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais)

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei, tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa de comércio varejista de móveis, e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 41 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 42 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### LEI Nº 2.397, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso onerosa de um lote de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS à empresa Joice Xavier de Oliveira, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso onerosa à empresa Joice Xavier de Oliveira, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 24.801.081/0001-97, com sede sito a Rua Osmar Endrigo, 1201, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000, de um lote de terreno urbano, assim descrito:

- uma fração ideal de 0,049% da parte do Registro Geral, Matrícula nº 15.305. Lote urbano: parte do Registro Geral, Matrícula nº 15.305, sem benfeitorias. Frente: 20,61 m de frente para a Av. Augusto Lopes; Direita: 31,96 m com o Lote 23 da Quadra 315 e da área Remanescente da Matrícula nº 15.305; Esquerda: 23,00 m com a área Remanescente da Matrícula nº 15.305; Fundos: 2,00 m de fundos com a Rua Selso Dutra da Silva. ÁREA: 266,38 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 85.940,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais).

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade específica de que o beneficiário implante sua empresa no ramo de loja de vestuário e terá duração de dois anos.

Parágrafo único. O concessionário deverá iniciar suas atividades ajustadas ao projeto no prazo de noventa dias a contar da assinatura do instrumento, sob pena de extinção do contrato de concessão, nos termos do art. 22 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** A concessão de uso será feita sob a condição resolutiva de que o beneficiário implante e construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de concessão, após este prazo, cumpridos os encargos, a concessão poderá ser convertida em doação da referida área por meio de escritura pública de doação.

Parágrafo único. Após cumprimento do encargo ou findo o prazo de dois anos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, irá realizar a análise de conversão da Concessão de Direito Real de Uso para Doação, momento em que deverá a empresa beneficiária realizar a juntada dos documentos exigidos no art. 28 da Lei Complementar nº 2.240, de 4 de janeiro de 2023, e será novamente enviado projeto de lei ao legislativo para autorização ou não da doação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 43 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

**Art. 4º** Fica a empresa beneficiária condicionada a cumprir o encargo de destinar o valor de 10% (dez por cento) do benefício recebido, ao Fundo de Desenvolvimento Municipal ou, alternativamente, realizar a prestação de serviços de sua empresa à municipalidade, desde que seja de interesse público.

§ 1º O encargo previsto no **caput** deste artigo correspondente a destinação de 10% (dez por cento) do valor, será calculado com base no valor da avaliação do bem objeto da presente concessão, devendo ser contabilizado na rubrica orçamentária - Desenvolvimento Agrário do Município de Rio Brilhante - MS, a ser cumprido nos primeiros doze meses, a contar da publicação da presente lei.

§ 2º Caso opte pelo cumprimento de encargo por meio de prestação de serviços, deverá protocolar sua pretensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento que analisará, com base no interesse público do município, sendo que o serviço deverá ser executado diretamente pela empresa e no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação do bem objeto da presente doação.

**Art. 5º** O concessionário ficará responsável por todas as despesas decorrentes da presente concessão, sendo que as benfeitorias implantadas não serão indenizadas pelo município, seja a que título for, e deverão ser removidas em caso de desativação da empresa ou caso não se efetive a venda ou doação do lote, sem ônus para a municipalidade.

**Art. 6º** Caso o concessionário não utilizar o imóvel, desviar a finalidade contratual ou não cumprir o disposto no art. 3º desta lei no prazo de dois anos, o imóvel retornará ao município concedente e será rescindido o contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Fica reconhecido o relevante interesse público na presente Concessão de Direito Real de Uso, visando o fomento das atividades econômicas locais, geração de emprego e renda, e na arrecadação de impostos advindos da atividade desenvolvida pela empresa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 23 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 44 de 82

### Decretos



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

#### DECRETO Nº 33.348, de 19 de dezembro de 2024.

**Dispõe sobre o regimento interno do Conselho Curador do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PREVBRLHANTE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, publicada no Diário Oficial nº 2138, Ano XII, de 08/01/2021, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante – MS.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Curador do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PREVBRLHANTE, na forma do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Fica revogado o Decreto Municipal nº 7.297/2001 de 01 de junho de 2001.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, de 19 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
PREFEITO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 45 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

### ANEXO ÚNICO

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CURADOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRLHANTE.

### CAPÍTULO I

#### Seção I

#### **Do Conselho Curador, da natureza, da finalidade e da composição**

Art. 1º O presente decreto tem como finalidade a criação do Regimento Interno próprio do Conselho Curador do PrevBrilhante, Instituto de Previdência Municipal criado pela Lei Municipal nº. 159/69, de 19 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 1167/2000, de 22 de dezembro de 2000, que passou a denominá-lo de Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PREVBRLHANTE.

Art. 2º O Conselho Curador é órgão deliberativo das decisões relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social, deliberando sobre as políticas e diretrizes estratégicas do PrevBrilhante.

Art. 3º O Conselho Curador do PrevBrilhante será composto por 06 (seis) servidores municipais efetivos e estáveis, como titulares, e igual número de suplentes, que possuam pelo menos 05 (cinco) anos de exercício no cargo, que estejam em exercício, se ativos, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicado pelo sindicato da categoria;

IV – 01 (um) representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao PrevBrilhante previsto na Lei nº 1.167/2000 e alterações.

§ 1º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho Curador em sua primeira reunião.

Art. 4º O prazo de mandato dos conselheiros será de quatro anos, permitida uma única recondução pelo mesmo período, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na forma prevista na Lei nº 1.167/2000 e alterações.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 46 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

§ 1º A recondução dos membros dos conselhos curador deverá ocorrer em até quinze dias úteis antes do final do mandato, precederá da solicitação do conselheiro, e em caso de vacância ou renúncia um novo membro será indicado pela origem, e será proposta pela Diretoria Executiva e após, encaminhada ao Chefe do Executivo para ato de nomeação e posse.

§ 2º Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros do Conselho Curador não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral.

§ 3º Os membros do Conselho serão dispensados de suas funções nos órgãos dos Poderes Executivo e do Legislativo quando participarem de reuniões do Conselho ou forem convocados para atividades oficiais do PrevBrilhante sem prejuízo às suas carreiras; exceto se for indispensável a sua presença no serviço municipal, e que contará neste caso como falta justificada em atividade do Conselho.

### Seção II

#### Dos requisitos para investidura

Art. 5º Os membros do Conselho Curador deverão atender os requisitos contidos no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e alterações, e Portaria MPS nº 1.467, de 2022 e suas alterações, ou normativos que vierem a lhe substituir, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editada pelo Ministério da Previdência Social, sendo:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir habilitação comprovada;

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º A comprovação dos requisitos mencionados no caput deste artigo será verificado pelo PrevBrilhante que fará o encaminhamento das correspondentes informações ao Ministério da Previdência Social, e deverá ocorrer mediante:

I - apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça federal e Justiça estadual;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 47 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

II - declaração que não incide nas situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

III - aprovação na certificação profissional emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora de acordo com o nível exigido pelo Ministério da Previdência Social;

IV - participação em cursos, congressos, capacitações relativos à matéria objeto do cargo pretendido, que representem no mínimo 20 horas; e,

V - apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação emitido por instituições de ensino, com cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

### Seção III

#### Das reuniões e deliberações

Art. 6º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo(a) Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou a pedido da Diretoria Executiva, obedecido a previsão do calendário de reuniões aprovado na última reunião do ano.

§ 1º As reuniões do Conselho Curador serão conduzidas pelo (a) Presidente e na sua ausência pelo (a) Vice-Presidente e iniciadas com a presença da maioria, e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças, e colaborar com o Presidente no desempenho de suas atribuições.

I – Para as reuniões ordinárias, os membros do conselho ficam automaticamente convocados, tendo em vista o calendário de reuniões publicado antecipadamente no site institucional do PREVBILHANTE ([www.prevbrilhante.ms.gov.br](http://www.prevbrilhante.ms.gov.br)).

II – A convocação, para as reuniões extraordinárias, se fará com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de comunicação virtual, verbal e/ou escrita, ou por meio de tecnologias à disposição de todos.

III – Caso não possa participar da reunião, o membro titular deverá comunicar, por qualquer meio hábil, a Diretoria Executiva com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para que o suplente seja convocado.

IV – Havendo motivo que justifique, qualquer membro poderá solicitar a Diretoria Executiva que a participação nas reuniões ocorra de forma virtual (on-line) por qualquer meio hábil na rede mundial de computadores (internet), o qual constará em ata, sendo válido para efeitos de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 48 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

comprovação da assiduidade.

§ 3º As decisões do Conselho Curador serão externadas para todos os seus efeitos, mediante resoluções, que terão número acompanhado do exercício em que foram tomadas e serão publicadas no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante - MS e disponibilizadas no site oficial do PREVBRLHANTE .

I - Os membros do Conselho Curador, poderão a depender da complexidade de decisão, solicitar vistas da documentação pertinente, pareceres técnicos adicionais ou outras medidas cabíveis para subsidiar a decisão, num prazo de até 15 (quinze) dias para sua manifestação, podendo ser prorrogado se houver necessidade.

§ 4º Das reuniões do Conselho Curador serão lavradas atas eletronicamente, as quais deverão ser encadernadas devidamente assinadas.

I – As atas das reuniões do Conselho Curador mencionará:

a) o dia, o mês e o ano da reunião, a hora em que foi aberta, assim como o local em que foi realizada;

b) o número de ordem da reunião reiniciando-se no primeiro dia do ano civil;

c) o nome do Presidente que presidiu os trabalhos;

d) o rol de Conselheiros presentes;

e) o registro da presença de eventuais suplentes, membros do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva ou Autoridades do Poder Executivo e Legislativo ou outras de Poderes constituídos, de representantes sindicais ou classistas dos servidores; e de outros convidados pelo Conselho Curador ou pela Diretoria-Executiva.

f) os informes gerais da Diretoria Executiva;

g) as matérias objeto de discussão ou deliberação;

h) as manifestações de interesse dos Conselheiros e seus votos, quando contrários à maioria, e mais o que ocorrer.

§ 5º O desenvolvimento dos trabalhos nas reuniões terá a seguinte ordem:

I – verificação da existência do quórum de maioria absoluta;

II – leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 49 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

III – Apresentação da pauta do dia;

IV – informes Gerais pela Diretora Executiva;

V – discussão e deliberação dos assuntos previamente inseridos em pauta; e

VI – discussão e deliberação de outros assuntos que tenham pertinência com as atividades do Conselho Curador.

a) a pauta do dia destina-se à discussão, encaminhamento e votação de proposições, pareceres, e outros assuntos sujeitos à deliberação do Conselho e que tenham sido previamente agendadas para a sessão.

b) a pauta do dia poderá ser alterada ou acrescida de matéria nova a requerimento de Conselheiro, da Diretoria Executiva e deverá aprovada pelos membros presentes.

c) iniciada a pauta do dia, o Presidente declarará a abertura de inscrições para a discussão da matéria.

Art. 7º Os membros do Conselho Curador farão jus ao pagamento de Jeton, a título de assiduidade, conforme previsão do art. 27-A da Lei nº 1.167/2000 e alterações, e seus serviços serão considerados de relevância para o serviço público.

§ 1º Os membros titulares e ou suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares, pela participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do PREVBRLHANTE, farão jus ao recebimento de um jeton mensalmente, correspondente a cinco Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), conforme regulamentação prevista na Resolução do Conselho Curador nº 017/2023, de 17 de novembro de 2023.

§2º Só fará jus ao recebimento integral do Jeton mensal, o membro que comparecer a todas reuniões que ocorrerem naquele mês.

§3º Se em determinado mês houver participação tanto do titular quando do suplente, o jetom mensal será rateado proporcionalmente entre os membros, a depender da quantidade de reuniões ocorridas.

§4º Caso convocado o suplente e este também não possa comparecer, não haverá pagamento para nenhum dos membros.

§5º Os valores percebidos a título de Jeton não integram a remuneração dos servidores beneficiados para nenhum efeito, vedada a acumulação de recebimento do Jeton pelo exercício cumulativo e/ou concomitante das funções de conselheiro.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 50 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

§ 6º O pagamento do jeton será semestral e ocorrerá até o 5º dia útil após a última reunião do semestre, ou conforme programação do exercício.

### Capítulo II

#### Da competência dos membros do Conselho

Art. 8º Compete ao Conselho Curador:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do PREVBRLHANTE ;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVBRLHANTE ;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do PREVBRLHANTE ;

IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVBRLHANTE ;

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVBRLHANTE , observada a legislação pertinente;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVBRLHANTE ;

IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVBRLHANTE;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao PREVBRLHANTE;

XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas Estadual, após manifestação do Conselho fiscal;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 51 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao PREVBRLHANTE , nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do PREVBRLHANTE ;

XVI – manifestar-se conclusivamente, em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o PREVBRLHANTE ;

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVIII – deliberar sobre plano de custeio e benefícios, plano de equacionamento do déficit, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

XIX – propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XX – contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

XXI – representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores, conselheiros e servidores do PREVBRLHANTE e representar ao Ministério público Estadual contra os responsáveis pelos repasses e por ausência dos mesmos.

XXII – autorizar a contratação de serviços de consultoria, auditoria, atuária para apoio e assessoramento nos atos de gestão; gestão dos recursos e planos de custeio; e

XXIII – zelar e fazer cumprir o Código de Ética e Conduta do PREVBRLHANTE ;

XXIV – monitorar e fazer cumprir quanto a responsabilidade da Diretoria Executiva para a manutenção da Certificação institucional no Pró-Gestão RPPS – programa de certificação que visa o reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, não podendo em hipótese alguma regredir para nível abaixo na qual o PREVBRLHANTE já está certificado, buscando sempre elevar o nível de gestão e certificação.

XXV – Acompanhar e verificar que caso não se mantenha o nível de certificação ao qual estava certificado o PREVBRLHANTE , deverá ser tomado as providencias cabíveis para apuração das responsabilidades.

XXVI – Acompanhar o andamento e execução das ações relativas a certificação institucional Pró – Gestão RPPS de forma não haja interrupção;

XXVII – Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico do PREVBRLHANTE ;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 52 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

XXVIII – Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XXIX – Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

XXX – Coordenar o processo de escolha para cargos da Diretoria Executiva de Diretor financeiro e Diretor Secretário e de Benefícios do PREVBRLHANTE, sendo que o Conselho convocará os segurados com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria e elaborará e divulgará o regulamento eleitoral, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições da Lei nº 1167/2000 e alterações, adotando todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de noventa dias da convocação.

§ 1º A convocação para a realização do processo eleitoral será de competência do Conselho Curador, em cujo ato será nomeada a Comissão Eleitoral, que além de todos os membros do Conselho Curador, será integrada também por um representante da administração e um representante do sindicato dos servidores segurados.

### CAPÍTULO III

#### Das Hipóteses de Declaração de Vacância

Art. 9º São hipóteses de declaração de vacância do mandato do membro do Conselho Curador:

I – exoneração;

II – renúncia irrevogável ao mandato;

III – por determinação de resultado condenatório judicial ou em processo administrativo disciplinar por falta grave ou infração punível com demissão ou por atentado a ordem da Administração Pública, ouvido o contraditório e ampla defesa;

IV – ausência injustificada por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas durante o mandato, sejam elas ordinárias ou extraordinárias a critério da deliberação do Conselho; e

V – falecimento.

§1º Para os fins do inciso IV, reputam-se como ausências justificadas:

I – ausência do município de Rio Brilhante em virtude de participação em treinamentos, cursos, congressos de interesse do PREVBRLHANTE ou relativo à sua função junto a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 53 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

municipalidade e férias;

II – atestado médico em que se comprove a internação hospitalar, ou impedimento ao deslocamento; e

III – consultas médicas fora do município de Rio Brilhante, em caráter de urgência.

§2º Na hipótese do inciso IV o conselheiro terá seu mandato extinto por ato do presidente que o declarará vago, e convocará o respectivo suplente para assumir a titularidade em definitivo.

§3º O Conselheiro suplente deverá justificar sua ausência caso não possa comparecer quando convocado em até 24 horas da reunião para substituir o seu respectivo titular, aplicando-se as condutas previstas neste artigo se comparecer a sessão, sendo aplicada falta, exceto no caso de impedimento transitório.

§4º É permitida a presença dos Conselheiros Suplentes em todas as reuniões, nas quais poderão participar e debater sem direito a voto.

§5º Entende-se por ausência, o ato do Conselheiro convocado que não comunicou, em tempo hábil de até 48 horas do início da sessão, o seu não comparecimento para a convocação de suplente.

§6º As ausências de Conselheiro decorrentes de férias, licença-prêmio, por motivos de doença, faltas abonada, uso de banco de horas, viagem a serviço e outras modalidades previstas no Estatuto do Servidor Público de Rio Brilhante/MS, exceto licença para tratamento de assuntos particulares, são consideradas justificativas para a ausência do Conselheiro nas reuniões.

§7º Entende-se por impedimento, as ausências eventuais justificadas quando comunicadas por qualquer meio, digital ou não, ao Presidente do Conselho em até 48 horas antes da realização das reuniões, e que sejam decorrentes de motivos de saúde, licenças de quaisquer modalidades, férias, convocações oficiais dos Poderes constituídos, ou necessidade imperiosa do Conselheiro no seu serviço de origem ou em viagens a serviço, e que impeçam a sua presença na reunião.

I – A não justificativa no prazo acima implicará em falta do Conselheiro Titular ou Suplente Convocado, sendo imputada falta ao Conselheiro que não justificar nestes motivos a sua ausência, impreterivelmente até a data da próxima sessão ordinária.

Art. 10. Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, desligamento, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo do Conselho Curador será substituído por seu suplente, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 5º deste Regimento, cuja substituição será comunicada ao órgão a que se refere o membro desligado, para que indique novo suplente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 54 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

### CAPÍTULO IV

#### DA CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.11. Depois de empossados, os membros pertencentes do Conselho Curador serão submetidos, obrigatoriamente, à capacitação com o objetivo de aprimoramento técnico-científico com vista à aptidão plena ao exercício de suas funções.

§ 1º Entende-se por Capacitação o ato de tornar o Conselheiro habilitado por meio de qualificação técnica, a serem obtidos através de participações em treinamentos, cursos, fóruns, congressos, conferências, simpósios, palestras ou quaisquer outros eventos de caráter técnico científico afim aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS); de atividades de educação continuada previdenciária, de gestão administrativa e de investimentos financeiros para RPPS; e de certificação quando exigida.

§ 2º Entende-se por Certificação a submissão do Conselheiro à prova de aptidão oferecida por entidades certificadoras, de profissionais de mercado financeiro ou de Regimes Próprios de Previdência Social, que atestem por meio de sua aprovação através da emissão de selo ou certificado a sua capacitação; e que para o exercício de determinadas funções a qualificação obtida for exigida nas formas da Lei ou de norma regulamentadora do Ministério da Previdência Social.

§ 3º A capacitação será patrocinada pelo PREVBRLHANTE ou entidades externas por esta contratada, credenciadas ou conveniadas; consistindo na participação do Conselheiro em atividades que agreguem conhecimento para o exercício pleno de sua função.

I – A confirmação de presença do Conselheiro em evento externo de capacitação com custas patrocinadas pelo PREVBRLHANTE e que incluam, diárias, reservas de hotéis, inscrições e quaisquer modalidades de passagens de transporte para este local, dar-se-á por comunicação de confirmação do interessado à Diretoria-Executiva.

II – Acarretará o ressarcimento destas despesas antecipadas pelo Conselheiro faltoso, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas diretamente ao PREVBRLHANTE a partir do segundo mês posterior a este evento, o Conselheiro que:

a) Desistir da participação em menos de 7 (sete) dias úteis da realização do evento sem conseguir permutar esta sua reserva com outro Conselheiro, devendo pelo desistente:

1) Ser ressarcida integralmente quando não se conseguir permuta para outro Conselheiro participar;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 55 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

2) Quando desta permuta restar o pagamento de multas ou outros custos que incidam da natureza desta operação, devem ser ressarcidas apenas esta diferença de valores;

3) Os ressarcimento previstos nos itens anteriores serão na mesma forma do inciso II.

b) Tiver ausência não justificada no evento, com ressarcimento integral dos valores despendidos antecipadamente pelo PREVBRILHANTE na forma do inciso II.

1) A ausência de Conselheiro a evento externo nas condições desta alínea será considerada justificada somente após manifestação por maioria simples do Conselho na primeira reunião ordinária após o evento, com a inclusão obrigatória deste assunto na pauta do dia pelo Presidente do Conselho após a comunicação obrigatória e expressa da Diretoria Executiva da existência destas ausências.

2) Para a ausência caracterizada como não justificada conforme o item anterior será imputada falta a este Conselheiro.

§ 4º Nas funções que se exigem certificação específica na forma da Lei e demais normas regulamentadoras do RPPS, o Conselheiro terá um prazo de até 180 dias improrrogáveis para apresentação de seu certificado de qualificação/habilitação desde a data de sua nomeação na função, o qual não cumprido ensejará a sua substituição desta função específica e a nomeação de outro Conselheiro, exceto haja justificação plausível a ser deliberada pelo Conselho.

§ 5º Os custos da primeira inscrição à certificação com a entidade certificadora e da sua atualização, quando para o exercício de sua função exigir a continuidade, serão custeadas com recursos da taxa de administração do PrevBrilhante

§ 6º Caso o conselheiro não seja aprovado na primeira tentativa, somente após a aprovação e apresentação do comprovante de certificação, o Conselheiro será ressarcido pelo PrevBrilhante das despesas com a entidade certificadora relativo às taxas do valor da inscrição para a prova de qualificação inicial.

§ 7º O descumprimento previsto no caput deste artigo, após convite ou convocação do membro do Conselho Curador para participação em capacitações e seis ausências injustificadas, acarretará a imediata substituição de o Conselheiro titular pelo suplente, e o não cumprimento desta obrigação pelo suplente, importará em indicação de membro.

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Finais



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 56 de 82



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

Art. 12. O Conselho Curador proporá que quando da alteração da legislação previdenciária, que o seu Regimento Interno seja aprovado através de resolução própria.

Art. 13. O Conselho Curador será cientificado dos atos praticados pela Unidade Gestora do PrevBrilhante mediante emissão mensal, ou sempre que solicitado, de relatórios gerenciais, bem como por meio de exposições feitas pelos titulares da Diretoria-Executiva, que participarão das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 1º O Conselho Curador poderá requisitar à Diretoria-Executiva do PrevBrilhante a elaboração de relatórios e convocar servidores para prestarem esclarecimentos sobre matéria previdenciária.

RIO BRILHANTE - MS, 19 de dezembro de 2024.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 57 de 82

### Atos de Pessoal

### Exoneração



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**DECRETO Nº. 33.352, de 19 de dezembro de 2024.**

**A vacância do cargo público por exoneração.**

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ao meu juízo **Exonero**, o servidor(a) comissionado(a) **Vitoria Oliveira Meazza**, matrícula 3.130, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Serviço, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, e **consequentemente revogo o Decreto nº 32.030, de 22 de junho de 2023**, conforme disposto no artigo art. 36 e art. 37, II da Lei nº 1.047, de 24 de setembro de 1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Rio Brilhante) e suas alterações, **com efeitos a partir da data de 20 de dezembro de 2024.**

**Art. 2º** Com efeito, **declaro a vacância** do cargo nos termos dos art. 35, I da Lei nº 1.047, de 24 de setembro de 1997 (Estatuto dos Servidores do Município de Rio Brilhante).

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante - MS, 19 de dezembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 58 de 82

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Retificação

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA EDUCAÇÃO N. 001/2024

#### CADASTRO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS DESTINADO A CANDIDATOS COM VÍNCULO EFETIVO DE PROFESSOR ANO LETIVO DE 2025

#### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO EDITAL N. 006/2024

A Comissão de Organização e Análise do Cadastro de Docentes Temporários, designada pela Portaria nº 333 de 31 de outubro de 2024 no uso de suas atribuições que lhe confere o §3º do art. 40 da Lei n. 1332, de 2004, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, a **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Seletivo Simplificado e o **RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS PROTOCOLADOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR PUBLICADO ATRAVÉS DO EDITAL N. 005/2024**, após a fase de recursos, para constituição do Quadro de Reservas para função de Docência temporária, a ser utilizado para a convocação de professores em regime de suplência, na Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2025.

Não caberá recurso das decisões divulgadas por meio deste edital, sendo que, a decisão que ensejou no resultado da análise do recurso, poderá ser solicitada na sede da Secretaria Municipal de Educação.

Rio Brilhante - MS, 20 de Dezembro de 2024.

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA EDUCAÇÃO N. 002/2024

#### CADASTRO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS (CANDIDATOS SEM VÍNCULO) ANO LETIVO DE 2025

#### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO EDITAL N. 006/2024

A Comissão de Organização e Análise do Cadastro de Docentes Temporários,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 59 de 82

designada pela Portaria nº 333 de 31 de outubro de 2024 no uso de suas atribuições que lhe confere o §3º do art. 40 da Lei n. 1332, de 2004, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, a **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Seletivo Simplificado e o **RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS PROTOCOLADOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR PUBLICADO ATRAVÉS DO EDITAL N. 005/2024**, após a fase de recursos, para constituição do Quadro de Reservas para função de Docência temporária, a ser utilizado para a convocação de professores em regime de suplência, na Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2025.

Não caberá recurso das decisões divulgadas por meio deste edital, sendo que, a decisão que ensejou no resultado da análise do recurso, poderá ser solicitada na sede da Secretaria Municipal de Educação.

Rio Brilhante - MS, 20 de Dezembro de 2024.

Onde se lê:

{...}

### Recursos Deferidos e Indeferidos.

NOME	SITUAÇÃO
Franciele Muniz Pereira	Indeferido
Silvana Aparecida Pereira Barbosa	Indeferido
Luciana Martins da Silva Rodrigues	Indeferido
Alexandra Aparecida Teixeira	Indeferido
Mara Célia Galdino Pires	Indeferido
Serlei Frozza	Indeferido
Valdete Lourdes Nardino Testa	Indeferido
Elis Marina Martins Togneti	Deferido
Elis Marina Martins Togneti	Indeferido
Ana Lúcia Marques de Souza Silva	Deferido



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 60 de 82

Thais Ferreira Martins	Deferido
Thais Ferreira Martins	Indeferido
Vitória Régia Antunes Bezerra de Lima	Indeferido
Vitória Régia Antunes Bezerra de Lima	Indeferido
Vitória Régia Antunes Bezerra de Lima	Deferido
Sueli de Souza Martins Camoíço	Deferido
Maria Aparecida Honorato de Oliveira Nascimento	Deferido
Legiane da Silva Francisco	Deferido
Miriam Martinez Alcará	Deferido
Ana Maria Assis Barbosa	Deferido
Ana Maria Assis Barbosa	Deferido
Ana Maria Assis Barbosa	Indeferido
Vanusa Martins de Castro	Deferido
Eurides França da Silva Massacott	Indeferido
Eliza Galter Pompilio	Indeferido
Paola Rodrigues Gonçalves	Deferido
Marcela Aparecida Leite de Oliveira	Deferido
Marcela Aparecida Leite de Oliveira	Deferido
Marcela Aparecida Leite de Oliveira	Indeferido
Ducilene Maria de Oliveira	Deferido
Rosane Salete Rodrigues da Silva	Indeferido
Alessandra Maria Raulino Silva Marciano	Indeferido
Ediana Aparecida Pereira	Indeferido
Gustavo Souza Barbosa	Deferido
Gustavo Souza Barbosa	Indeferido
Lucélia Golçalves da Silva	Deferido



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 61 de 82

Cícera de Andrade Guarizzo	Indeferido
Peterson de Almeida Chamorro	Indeferido
Ereides de Matos da Silva	Indeferido
Alessandra Barbosa Spence	Deferido
Elizabeth Linhares de Souza	Deferido
Dayane Cristina da Silva	Deferido
Dorcelina Batista da Tindade	Deferido
Daiane Schmidt de Azambuja	Indeferido
Michel Eder Francisco Rocha dos Santos	Deferido

Leia-se:

{...}

### Recursos Deferidos e Indeferidos.

NOME	SITUAÇÃO
Franciele Muniz Pereira	Indeferido
Silvana Aparecida Pereira Barbosa	Indeferido
Luciana Martins da Silva Rodrigues	Indeferido
Alexandra Aparecida Teixeira	Indeferido
Mara Célia Galdino Pires	Indeferido
Serlei Frozza	Indeferido
Valdete Lourdes Nardino Testa	Indeferido
Elis Marina Martins Togneti	Deferido
Elis Marina Martins Togneti	Indeferido
Ana Lúcia Marques de Souza Silva	Deferido



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 62 de 82

Thais Ferreira Martins	Deferido
Thais Ferreira Martins	Indeferido
Vitória Régia Antunes Bezerra de Lima	Indeferido
Vitória Régia Antunes Bezerra de Lima	Indeferido
Vitória Régia Antunes Bezerra de Lima	Deferido
Sueli de Souza Martins Camoïço	Deferido
Maria Aparecida Honorato de Oliveira Nascimento	Deferido
Legiane da Silva Francisco	Deferido
Miriam Martinez Alcará	Deferido
Ana Maria Assis Barbosa	Deferido
Ana Maria Assis Barbosa	Deferido
Ana Maria Assis Barbosa	Indeferido
Vanusa Martins de Castro	Deferido
Eurides França da Silva Massacott	Indeferido
Eliza Galter Pompilio	Indeferido
Paola Rodrigues Gonçalves	Deferido
Marcela Aparecida Leite de Oliveira	Deferido
Marcela Aparecida Leite de Oliveira	Deferido
Marcela Aparecida Leite de Oliveira	Indeferido
Ducilene Maria de Oliveira	Deferido
Rosane Salete Rodrigues da Silva	Indeferido
Alessandra Maria Raulino Silva Marciano	Indeferido
Ediana Aparecida Pereira	Indeferido
Gustavo Souza Barbosa	Deferido
Gustavo Souza Barbosa	Indeferido
Lucélia Golçalves da Silva	Deferido



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 63 de 82

Cícera de Andrade Guarizzo	Indeferido
Peterson de Almeida Chamorro	Indeferido
Ereides de Matos da Silva	Indeferido
Alessandra Barbosa Spence	Deferido
Elizabeth Linhares de Souza	Deferido
Dayane Cristina da Silva	Deferido
Dorcelina Batista da Tindade	Deferido
Daiane Schmidt de Azambuja	Indeferido
Michel Eder Francisco Rocha dos Santos	Deferido
Naiara da Silva Przybulinski	Deferido
Dayelle Silva Costa Leite	Indeferido
Magda dos Santos Martins	Indeferido
Mara Lúcia Sales Ramos dos Santos	Deferido
Mara Lúcia Sales Ramos dos Santos	Deferido
Mara Lúcia Sales Ramos dos Santos	Indeferido
Denice Bezerra Cavalcante	Deferido
Denice Bezerra Cavalcante	Deferido
Denice Bezerra Cavalcante	Indeferido
Vanessa Micheli dos Anjos Cerqueira	Indeferido
Vanessa Micheli dos Anjos Cerqueira	Deferido
Fabiana Fernanda Monção Santana	Indeferido
Kelis Mar Pires Caminha Cunha	Deferida
Francielle Lopes MACHADO	Deferido
Carla Vilasboa Bezerra Leiva	Deferido
Soraia Ribeiro de Souza Farias	Deferido
Silvani Andrade Brito Silva	Deferido



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 64 de 82

Jaqueline Fidelis Borges	Deferido
Joyce Gomes da Silva	Deferido
Ednéia Maria dos Santos Lima	Deferido
Edneide André da Silva	Deferido
Adriana Heleno Almeida	Deferido
Adriana Heleno Almeida	Indeferido
Luciana do Nascimento Nantes Gialdi	Deferido
Albina Soares Ladwing	Indeferido
Dinalva Bezerra Cavalcante	Deferido
Luana Pegoraro	Deferido
Marcia Marcelino de Araujo de França	Deferido
Rosenilda Carvalho Custódio Bonaldo	Deferido
Belisaria Aparecida do Carmo Sampaio Leoni	Indeferido
Sirlene Oliveira Dias Padilha	Deferido
Marili Estevam Correa da Silva	Indeferido
Maria Hortência Barbosa de Alencar	Deferido
Maria Rita Barbosa	Deferido
Marinara Ferreira Silvestre	Indeferido
Claudia Brum Rodrigues da Silva	Deferido
Lucas Fernades Gabanha	Indeferido
Adriana Garcia Pedroso	Indeferido
Francieli Aparecida Zenatti	Deferido
Adriana Siqueira Franco Correia	Deferido
Ana Cristina Gonçalves Rebelho	Deferido
Zunilda Benites Alcara	Deferido
Luciene Miguel Da Silva Joris	Indeferido



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 65 de 82

Isair Joris	Indeferido
Elisangela Silva Gonçalves	Deferido
Lilian Antônio Correia Silva	Indeferido
Jéssica Buss Garbin Santana	Indeferido
Luzia Quirino de Oliveira	Indeferido
Luzia Quirino de Oliveira	Deferido
Rosangela Chimenes Torres	Indeferido

Rio Brilhante - MS, 23 de Dezembro de 2024.

**Lucas Amorim Rocha**  
Presidente da Comissão Organizadora



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 66 de 82

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Oficiais

#### Portarias



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 96, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre expediente no Poder Legislativo municipal nos dias que menciona, e dá outras providências.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

#### RESOLVE:

- Art. 1º** Determinar que **não haja expediente** no Poder Legislativo municipal nos **dias 24, 26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024**.
- Art. 2º** Determinar que no **dia 23 de dezembro de 2024** o horário de **expediente** seja das **7h às 10h e 18h às 21h**, em razão da **cerimônia de entrega da reforma e modernização do prédio da Câmara Municipal**.
- Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 13 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
Presidente

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 67 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 97, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

*Concede férias à servidora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

#### RESOLVE

**Art. 1º** Conceder à servidora **Isamara Ramires da Cruz**, **30 (trinta) dias de férias** referente ao período aquisitivo 9/01/2024 a 9/01/2025, a partir de 2 de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 18 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
Presidente

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 68 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 98, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

*Concede férias à servidora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Conceder à servidora **Maria Lúcia Miranda Peres Pael**, **30 (trinta) dias de férias** referente ao período aquisitivo maio/2023 a maio/2024, **a partir de 2 de janeiro de 2025.**

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 18 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
*Presidente*

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
*1º Secretário*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 69 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 99, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

*Concede férias à servidora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

- Art. 1º** Conceder à servidora **Rita de Cássia Silva Ortega de Souza**, **20 (vinte) dias de férias** referente ao período aquisitivo 5/02/2021 a 5/02/2022, a partir de **11 de janeiro de 2025**.
- Art. 2º** Autorizar a **conversão de 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário**, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 1.222/2002.
- Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 18 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
**Presidente**

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
**1º Secretário**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 70 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

*Concede adicional por serviços extraordinários a servidores da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS nos termos a seguir.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 20, item II,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder **adicional por serviços extraordinários aos servidores** abaixo relacionados, em razão de situação excepcional e extraordinária, com base nos art. 68 e 69 da Lei Complementar nº 1.222/2002.

- |  |          |
|--|----------|
| • <b>Nixon Ricardo Assis</b>                   | 31h30min |
| • <b>Rogledes Aparecida de Oliveira Santos</b> | 31h30min |
| • <b>Valéria Cerveira Peres</b>                | 31h30min |

**Parágrafo único.** A concessão do adicional se dá em face de os servidores serem da Comissão Especial de Concurso, e por conseguinte, desempenharem funções advindas das responsabilidades da comissão quanto à execução de todas as etapas do concurso público, especialmente nos dias 13/12 e 14/12 (antecederam ao dia do concurso) e 15/12 (aplicação das provas).

**Art. 2º** Determinar que sejam pagas a cada servidor o valor corresponde a seis horas, conforme limite previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 1.222/2002.

**Art. 3º** Autorizar a compensação do saldo de horas (25h30min) em dias de folga aos servidores mencionados no art. 1º, em comum acordo entre estes e a Mesa Diretora.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 18 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
Presidente

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 71 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 101, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

*Exonera servidora de cargo em comissão da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Exonerar **Evelin Altomare Gomes Martins** do cargo em comissão de **Chefe de Gabinete Parlamentar** da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, com **efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.**

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
*Presidente*

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
*1º Secretário*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 72 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

*Exonera servidora de cargo em comissão da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

- Art. 1º** Exonerar **Fernanda Pereira Campos Ferreira** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, **com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.**
- Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
Presidente

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 73 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 103, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

*Exonera servidora de cargo em comissão da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Exonerar **Letícia Helena Vieira Nantes** do cargo em comissão de Assessora da **Presidência** da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, **com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.**

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
*Presidente*

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
*1º Secretário*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 74 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 104, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

*Exonera servidora de cargo em comissão da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Exonerar **Luana Talita Oliveira Deniz Moya do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar** da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, **com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.**

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
Presidente

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 75 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 105, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

*Exonera servidor de cargo em comissão da  
Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Exonerar **Maikon Brites Ramos Araújo do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar** da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, com efeitos **a partir de 31 de dezembro de 2024.**

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
Presidente

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 76 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 106, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

*Exonera servidora de cargo em comissão da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Exonerar **Rosely Yumi Numata do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar** da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, com efeitos **a partir de 31 de dezembro de 2024.**

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
**Presidente**

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
**1º Secretário**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 77 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 107, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

*Exonera servidora de cargo em comissão da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

#### RESOLVE,

**Art. 1º** Exonerar **Sabrina Maria Vilhalva Stieven Arnt do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar** da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, com efeitos **a partir de 31 de dezembro de 2024.**

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
Presidente

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 78 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### PORTARIA Nº 108, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

*Exonera servidor de cargo em comissão da  
Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Exonerar **Vagner Oliveira Silva** do cargo em comissão de **Chefe de Gabinete Parlamentar** da Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS, com efeitos **a partir de 31 de dezembro de 2024**.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
**Presidente**

**Rodrigo Martins Laboissier Ramos**  
**1º Secretário**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 79 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
*Câmara Municipal de Rio Brilhante*  
*Casa de Leis Plínio Barbosa Martins*  
*"A Pequena Cativante"*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 80 de 82

### Resoluções



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

### RESOLUÇÃO Nº 188, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

*Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Rio Brilhante, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criada no legislativo a Procuradoria da Mulher, e será um órgão independente, formado por procuradoras vereadoras, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara de Vereadores.

**Art. 2º** A Procuradoria da Mulher será constituída de uma Procuradora da Mulher e duas Procuradoras Adjuntas, e caso não haja número suficiente de vereadoras, os cargos de procuradoras adjuntas serão formados por vereadores designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa.

**Parágrafo único.** As procuradoras adjuntas terão a designação de primeira e segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da procuradoria. Na ausência de vereadora para assumir a função de Procuradora da Mulher, poderá assumir a função, servidora da Câmara Municipal, nos termos do **caput**.

**Art. 3º** Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

**I** - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

**II** - contribuir com a implantação e implementação de políticas públicas municipais de equidade;

**III** - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

**IV** - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 81 de 82



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

**Art. 4º** Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

**Art. 5º** A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ocupar cargos na Procuradoria da Mulher.

**Art. 6º** O cargo de Procuradora da Mulher cessará automaticamente com o término do mandato de sua ocupante.

**Art. 7º** Os mandatos das procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante - MS, 18 de dezembro de 2024.

**Paulo César Alves**  
**Presidente da Câmara municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de dezembro de 2024

Ano I | Edição nº 226

Página 82 de 82

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

#### Atos Administrativos

#### Concessão de Aposentadoria

#### PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 055/2024 - PREVBRLHANTE

**CONCEDE PENSÃO POR MORTE** pela regra do art. 40 § 7º, I, da Constituição Federal e art. 54, I, da Lei Municipal nº 1.167/2000 alterações a **MARIA DE LURDES BEZERRA DUARTE** e dá outras providências, considerando o Parecer Jurídico exarado pela ACONPREV Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda – ME e o parecer favorável exarado pelo Diretor Secretário e de Benefícios do PrevBrilhante e demais documentos.

Considerando que o Município de Rio Brilhante/MS não realizou as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 na legislação de previdência de seus servidores, aplica-se as normas constitucionais anteriores a sua vigência, conforme prevê o disposto no art. 23 § 8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRLHANTE**, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações e Decreto nº 7.296/2001.

#### RESOLVE

**Art. 1º** Conceder pensão por morte em favor de **MARIA DE LURDES BEZERRA DUARTE** (cônjuge) em razão do falecimento do servidor aposentado do PrevBrilhante, pertencente ao Grupo PrevBrilhante Sr. Arizê Rosa Duarte (in memoriam), ocorrido em 31/08/2024, conforme prova a Certidão de Óbito - Matrícula: 061796 01 55 2024 4 00138 255 0058247 71, emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca e Município de Dourados/MS, em conformidade com o art. 40 § 7º, I, da Constituição Federal e art. 54, I da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações.

**§1º** Os proventos deste benefício consistirá na totalidade dos proventos do servidor falecido na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, constante da Apostila de Proventos, matrícula 1731, composto da seguinte forma: Horas Aposentado e 40% (quarenta por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45 da Lei Complementar Municipal nº 1.167/2000 e alterações e art. 6ºA da Emenda Constitucional nº 070/2012.

**§ 2º** O valor do benefício será reajustado anualmente na mesma data do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma do art. 40 § 8º, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional e será vitalício em relação a cônjuge salvo se a beneficiária incorrer em algumas das causas de no art.8º, I e V, “a” da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações.

**§ 3º** O benefício será devido a partir da data do requerimento protocolado, conforme art. 54, § 2º, II, da Lei nº. 1.167/2000 e alterações, sendo a data do protocolo dia **21.11.2024**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra vigor retroativamente a **01 de dezembro de 2024** revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante – MS, 23 de dezembro de 2024.

**EVONE BEZERRA ALVES**

**Diretora Presidente**

Decreto nº 30.063 de 15/09/2021